



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaíva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2430/2012

SÚMULA: Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros com ou sem bagagem em automóveis ou motocicletas e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto na Lei Federal nº. 4.320/64 e no artigo 11, incisos I e XVII alínea a, artigo 67, incisos X e XI da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do objeto

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Jaguariaíva, a exploração do serviço de transporte de passageiros com ou sem bagagens em veículos denominados genericamente de Serviço de Táxi.

§ 1º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos nos veículos de que trata esta Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – **VEÍCULO**: meio de transporte movido por automotor, ou seja, com motor de propulsão que circule por seus próprios meios, com a finalidade de transporte viário de pessoas e suas bagagens;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

II – AUTOMÓVEL: veículo de quatro rodas, conduzido por uma pessoa, denominada de taxista, com capacidade para 04 (quatro) passageiros;

III – MOTOCICLETA: veículo de duas rodas, conduzido por uma pessoa, denominada de moto taxista, em posição montada com capacidade para 01 (hum) passageiro;

IV – PASSAGEIRO: é o usuário que será transportado por meio do Serviço de Táxi.

Art. 2º - A prestação de Serviço de Táxi somente será executada por meio de Termo de Permissão do Chefe do Executivo Municipal precedido de licitação, promovida pela Secretaria Municipal Infraestrutura e Habitação, e, mediante expedição de Alvará nos termos da legislação municipal vigente, ficando desobrigados de participação em processo licitatório os atuais proprietários e a realização de licitação será obrigatória, somente após a criação de novos pontos de taxi.

Art. 3º - O Serviço de Táxi poderá ser prestado por autônomos ou por pessoas jurídicas regularmente constituídas, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Para a prestação de serviço previsto nesse artigo, deverá ser apresentado alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços.

§ 2º - É vedada a acumulação de prestação de serviço público de taxista com o de moto taxista e vice-versa.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Jaguariaíva.

Parágrafo único. As atribuições definidas no *caput* serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretaria Municipal Infraestrutura e Habitação, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do serviço, exceto no que tange à outorga de permissões.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Do Serviço de Táxi

Art. 5º O Serviço de Táxi de que trata essa Lei reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

Art. 6º As permissões para prestação do Serviço de Táxi serão expedidas obedecida à seguinte proporcionalidade:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) para os profissionais autônomos;

II – 15% (quinze por cento) para as pessoas jurídicas.

Art. 7º Os profissionais autônomos para prestação de Serviço de Táxi, deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E”;

II – apresentar comprovante de residência;

III – no caso de arrendamento mercantil “leasing” do veículo, ser o proprietário ou titular de contrato;

IV – apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município ou particular, devidamente registrado no CRM;

V – apresentar, a cada dois anos, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Jaguariaíva e do domicílio do interessado, se este residir fora do Município, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VI – apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS e Fazenda do Distrito Federal;

VII – não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- VIII – estar inscrito junto à Fazenda Municipal e ao INSS, na qualidade de autônomo;
- IX – não ter qualquer vínculo ativo com o Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.
- X – seja exigida a idade de 05 (cinco) anos de fabricação do veículo que desejar prestar serviços de táxi.

Parágrafo único. O moto taxista além de cumprir as determinações desse artigo, salvo a do inciso I, deverá ainda:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria “A”;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Do Serviço de Táxi adaptado

Art. 8º O Serviço de Táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente e com restrições de mobilidade, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 9º - O Serviço de Táxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, podendo, posteriormente à outorga da permissão, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radio táxi.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação disponibilizar o equivalente a 1% (hum por cento) das permissões existentes para o Serviço de Táxi adaptado ora instituído, sendo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) dessas vagas implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As permissões de que trata o parágrafo anterior serão outorgadas na forma estabelecida nesta Lei para o Serviço de Táxi convencional.

§ 3º A permissão outorgada para o Serviço de Táxi adaptado não poderá ser convertida em permissão para o Serviço de Táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusividade no serviço.

Art. 10 - O Serviço de Táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada em regulamento próprio.

Art. 11- A prestação do Serviço de Táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

- I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso conforme NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;
- II – padronização cromática externa;
- III – capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O Serviço de Táxi adaptado será remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o Serviço de Táxi convencional.

Art. 12 - O Serviço de Táxi adaptado será executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e outros.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais poderão ser realizados mediante parceria das entidades de representação das categorias dos deficientes físicos,



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

idosos e outros e dos taxistas com entidades de direito público e/ou privado, credenciada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o parágrafo anterior serão custeados pelos participantes.

Art. 13 - Do total das novas permissões expedidas, 1% (hum por cento) será destinado à implantação de táxis adaptados para atendimento das exigências de deslocamento das pessoas com deficiência temporária ou permanente, idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade.

Do motorista auxiliar e da pessoa jurídica

Art. 14 - O permissionário poderá cadastrar-se, junto à unidade gestora, um motorista auxiliar.

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização.

§ 2º Por motivo de doença, incapacidade física ou mental, comprovada mediante a apresentação de Laudo Médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.

Art. 15 - O motorista auxiliar não poderá prestar serviço a mais de um permissionário autônomo ou pessoa jurídica.

Da especificação do veículo e dos equipamentos



Prefeitura Municipal de Jaguaraiáva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguaraiáva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Os veículos deverão atender além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo às seguintes especificações e equipamentos:

I – os automóveis deverão possuir:

- a) Licenciamento no Município de Jaguaraiáva;
- b) boas condições de uso com idade máxima de 08 (oito) anos contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos — CRLV;
- c) conforto e segurança aos usuários respeitando toda legislação pertinente;
- d) capacidade mínima do porta-malas de 290l (duzentos e noventa litros);
- e) cor branca, com programação visual definida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante ato próprio do seu titular;
- f) sistema de ar condicionado;
- g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;
- h) quatro portas;
- i) caixa luminosa com a palavra “TÁXI” sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente;
- j) dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;
- k) luz de freio elevada “brake light”, no vidro traseiro;
- l) identificação nos locais indicados pela unidade gestora;
- m) identificação do permissionário autônomo ou da pessoa jurídica e do motorista auxiliar ou de pessoa jurídica;
- n) o dístico “Proibido Fumar”;
- o) número da permissão;
- p) tabela de preços do serviço.

II. As motocicletas deverão possuir:

- a) licenciamento no Município de Jaguaraiáva;
- b) registro como veículo da categoria de aluguel;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- c) boas condições de uso com idade máxima de 04 (quatro) anos contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos — CRLV;
- d) conforto e segurança aos usuários respeitando toda legislação pertinente;
- e) 02 (dois) capacetes de segurança com viseira ou óculos protetores para o moto taxista e o usuário utilizarem obrigatoriamente;
- f) identificação com indicação de “moto táxi”, número de inscrição e número de telefone para contato;
- g) instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do moto taxista em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- h) instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- i) inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

Art. 17 - Fica fixado o prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para que todos os automóveis que compõem a frota do Serviço de Táxi estejam integralmente padronizados na cor definida no art. 16, inciso I, alínea “e”, desta Lei.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput* para padronização integral da frota, os permissionários estarão impedidos de operar no sistema com veículos de cor diferente.

Art. 18 - Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos automóveis, desde que não interfira na programação visual estabelecida pela unidade gestora, obedecida as normas do Código Nacional de Trânsito e Legislação Municipal sobre veiculação de propaganda.

Da vistoria

Art. 19 - Os equipamentos dos veículos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 21 - Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 22 - Não aprovada à vistoria do veículo, no prazo máximo de noventa dias, a permissão será extinta.

Dos Pontos de Táxi

Art. 23 - Os pontos de táxi e moto taxi serão cobertos para protegerem os usuários de chuva e sol, cujos locais de instalação serão definidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, de acordo com a necessidade pública, que disciplinará a utilização deles, e serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Cada permissionário terá seu ponto fixo de acordo com a sua escolha por ocasião do processo licitatório, sendo possível o rodízio que será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 24 - As despesas decorrentes de consumo de energia, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos serão de responsabilidade dos permissionários que deles se utilizarem, devendo o Poder Executivo Municipal proceder a instalação de terminais para fornecimento de tais bens de consumo.

Art. 25 - É facultado aos permissionários autônomos ou pessoas jurídicas dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecidas às normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - O serviço de radio táxi poderá ser explorado por permissionários, por intermédio de entidade com personalidade jurídica própria, a qual deve ter como objeto social a prestação desse serviço, observada as normas da ANATEL.

Das tarifas

Art. 27 - Compete ao Município de Jaguariaíva, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida em estudo técnico detalhado, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, ouvidas as entidades representativas da classe em caráter informativo.

Art. 28 - A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior será diferenciada para o Serviço de Táxi e moto táxi e a tabela de preços dos serviços será fixada em local visível como, por exemplo, nos pontos de táxi e nos veículos.

Art. 29 - No cálculo da tarifa são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III - manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado;
- VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 30 - Serão incorporados à tarifa, correspondente ao valor de partida, bandeirada no período das 6h às 20h, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

- I – bandeira 2, correspondente ao valor na bandeira 1, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nas seguintes situações:
 - a) das 20h às 6h, de segunda-feira a sexta-feira;
 - b) durante as 24 horas dos sábados, domingos e feriados;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- c) em vias não pavimentadas;
- d) em áreas onde houver placas de sinalização própria indicativa;
- e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

II – quando a bagagem ou volume exceder uma mala normal e dois volumes de mão, serão observados os seguintes limites:

- a) 10% (dez por cento) do valor da corrida, para cada volume excedente, não podendo exceder 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela corrida;
- b) o excesso de bagagem ou volume terá como limite a capacidade de carga do veículo, que deverá ser verificada no competente manual;

III – hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo único. As regras sobre tarifas deverão ser fixadas em local visível, conforme regulamentado pelo órgão gestor, de forma a permitir a compreensão do usuário.

Dos permissionários autônomos, das pessoas jurídicas permissionárias, dos motoristas de pessoa jurídica, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas.

Art. 31 - Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos, das pessoas jurídicas permissionárias, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista:

- I – manter as características fixadas para o veículo;
- II – velar pela inviolabilidade do taxímetro – se houver –, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
- III – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- IV – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- V – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
- VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VIII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- IX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Dos permissionários autônomos e das pessoas jurídicas permissionárias

Art. 32 - Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior:

- I – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- II – manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;
- III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
- IV – não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;
- V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Táxi prestado;
- VI – manter seus motoristas com trajes compatíveis com a prestação do serviço.

Dos permissionários autônomos, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista.

Art. 33 - Constituem obrigações dos permissionários autônomos, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

jurídicas que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 31 e art. 32, da presente Lei:

- I – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;
- II – se comunicar com os passageiros com educação, respeito e urbanidade;
- III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- IV – cobrar o valor exato pela corrida, conforme tabela oficial de preço;
- V – iniciar a prestação do serviço somente após a verificação de que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- VI – portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;
- VII – não ingerir bebida alcoólica, ou qualquer outra substância entorpecente em serviço, ou antes, de assumir a direção;
- VIII – não lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;
- IX – não se ausentar do veículo por período superior a vinte minutos enquanto este estiver estacionado no ponto;
- X – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- XI – não encobrir o taxímetro, se houver, ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;
- XII – verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;
- XIII – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- XIV – não fumar no interior do veículo;
- XV – manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazaras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;
- XVI – contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;
- XVII – participar de cursos promovidos pela unidade gestora.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A não observância do disposto contido no inciso XIV incidirá ao motorista ou auxiliar, multa prevista no Anexo I, infração grupo “C”, código 1.36, desta Lei.

Das pessoas jurídicas permissionárias

Art. 34 - As pessoas jurídicas permissionárias deverão manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora.

CAPÍTULO III

Da unidade gestora do serviço

Art. 35 - A unidade gestora do serviço, no desempenho de suas atribuições, deverá, especialmente:

- I – promover a adequada prestação do competente serviço, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;
- II – assegurar a qualidade da prestação do serviço no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;
- III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- IV – garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO IV

Dos requisitos para o exercício da prestação do serviço

Art. 36 - As pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para prestar serviços de que trata essa Lei, deverão comprovar, no mínimo:

- I – habilitação jurídica;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- II – regularidade fiscal;
- III – capacidade técnica;
- IV – capacidade econômico-financeira;
- V – propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil “leasing” de frota de, no mínimo, 05 (cinco) veículos para prestação de Serviço de Táxi;
- VI – estabelecimento no Município de Jaguariaíva.

§ 1º - O número de permissões para a exploração do Serviço de Táxi no Município será limitado à proporção de um veículo para cada mil habitantes.

§ 2º - Os sócios de empresa constituída para a finalidade de exploração de serviços de táxi não poderão participar de outra empresa com a mesma finalidade no Município.

§ 3º - Não será outorgada permissão àquele que obtiver renda decorrente do exercício de atividade profissional regular.

Art. 37 - Os motoristas das pessoas jurídicas, sejam titulares ou sócios delas, sejam empregados contratados ou motoristas auxiliares, deverão preencher os requisitos exigidos para os profissionais autônomos de que trata o artigo 7º, com exceção dos incisos III, VI e VIII.

Art. 38 - É vedada a participação de permissionário autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore Serviço de Táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa.

Art. 39 - Os permissionários autônomos e pessoas jurídicas deverão manter e comprovar, durante toda a vigência do contrato de permissão, os requisitos e as obrigações fixados nesta Lei.

Art. 40 - No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida a meeiro, a herdeiro ou ao qual for destinado no inventário o veículo vinculado à permissão do “*de cujus*”, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para os prestadores individuais.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A permissão de que trata o *caput* terá vigência pelo período restante da permissão concedida ao “*de cujus*”, podendo ser renovada nos termos do art. 41 desta Lei.

§ 2º - O meeiro poderá cadastrar motorista auxiliar até que obtenha habilitação para dirigir táxi, no prazo de 01 (hum) ano.

§ 3º - No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, nos termos dos parágrafos antecedentes, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de 01 (hum) ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva.

Art. 41 - A permissão terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, por uma única vez, observadas as disposições constantes desta Lei.

Da transferência

Art. 42 - A Transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

- I – sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;
- II – ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na Lei para a obtenção da outorga de permissão;
- III – aposentadoria do permissionário por invalidez;
- IV – incapacidade física ou mental do permissionário, para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo Instituto Previdenciário;
- V – em caso de falecimento do permissionário autônomo, do (a) viúvo (a), herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou Alvará Judicial e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;
- VI – quando ocorrer reunião de permissionários autônomos para constituição de sociedade, respeitado o limite de 20% (vinte por cento);



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

VII – em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da Lei, independentemente de prazo.

§ 1º - As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência da unidade gestora, sendo que o permissionário que transferir estará impedido de obter nova permissão durante o prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º - O cessionário da permissão decorrente de transferência deverá apresentar à unidade gestora, os mesmos documentos exigidos aos permissionários.

§ 3º - As transferências permitidas obrigam ao pagamento de preços públicos devidos e o preenchimento de todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

§ 4º - Se a transferência ocorrer no caso previsto pelo inciso VI e, posteriormente, ocorrer à dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

§ 5º - A transferência da permissão somente poderá ocorrer após 02 (dois) anos da concessão da outorga da permissão.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 43 - A fiscalização do serviço será exercida exclusivamente por integrantes da carreira de Fiscalização, conforme Lei específica.

Art. 44 - A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar fiscais para autuação em pontos de táxi e estacionamentos públicos, definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaíva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 - A unidade gestora elaborará periodicamente cronogramas de atuação da fiscalização, contendo a área de atuação e remanejamento dos fiscais.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação poderá firmar ajustes com as entidades representativas dos permissionários autônomos e das pessoas jurídicas, como por exemplo, orientação aos usuários do Serviço de Táxi, bem como organização das filas nos pontos de táxi.

CAPÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 47 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi acarretará aos infratores as seguintes cominações:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de pessoa jurídica;
- IV – suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, por 60 (sessenta dias);
- V – extinção da permissão.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º - Às penalidades, que serão aplicadas pela unidade gestora, caberá recurso, nos termos do art. 63 desta Lei.

§ 3º - A autoridade do órgão próprio do poder permitente poderá, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 - Compete à unidade gestora a aplicação das penalidades descritas no art. 47, incisos I a IV, da presente Lei.

Art. 49 - A aplicação da penalidade prevista no art. 47, inciso V, é de competência do Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação, mediante instauração de processo administrativo, regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso ao Prefeito.

Art. 50 - Os permissionários autônomos e as pessoas jurídicas são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 51 - As penalidades indicadas no art. 47 serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 52 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 53 - A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas obtenham nova permissão no prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Art. 54 - As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 55 - Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora serão recolhidos nas instalações ou pátios do Departamento de Trânsito do Município, independentemente de se tratar ou não de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

CAPÍTULO VII



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Dos procedimentos para aplicação de penalidades, das intimações, das impugnações e dos recursos

Dos procedimentos

Art. 56 - O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 57 - Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora e, em segunda instância, pelo Prefeito, exceto quando a sanção prevista for a extinção da permissão.

Das intimações

Art. 58 - As intimações far-se-ão:

- I – por via postal, com comprovante de aviso de recebimento;
- II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II desse artigo.

Parágrafo único. - O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município ou Empresa Jornalística Contratada que estiver realizando os serviços de publicidade dos atos administrativos, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 59 - Considerar-se-á formalizada a intimação:

- I – na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;
- II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;
- III – 30 (trinta) dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 58, parágrafo único, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Das impugnações

Art. 60 - Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

- I – o nome da autoridade que praticou o ato;
- II – a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
- IV – as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- V – as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 61 - Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 62 - Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Dos recursos administrativos

Art. 63 - Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I – recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:
 - a) advertência por escrito;
 - b) multa;
 - c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de empresa;



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

II – pedido de reconsideração de decisão do Prefeito ou do Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação ou do titular da unidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;
- b) extinção da permissão.

Art. 64 - O pedido de reconsideração poderá ter efeito suspensivo.

Art. 65 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra atos e decisões do titular da unidade gestora, relativos à aplicação das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas afetas à prestação do Serviço de Táxi, serão julgados, em segunda instância administrativa, pelo Prefeito.

Art. 66 - Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 67 - Os prestadores de serviços de táxi que se encontrar em funcionamento antes de vigorar a presente Lei, terão o prazo de 01 (hum) ano, a partir da entrada em vigor, para regularizarem sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, salvo o disposto no artigo 17, sob pena de cassação imediata do Alvará.

Art. 68 - Na contagem dos prazos estabelecidos nessa Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariáiva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos nesse artigo em dia de expediente do órgão, ou seja, caso recaia em feriado ou final de semana, prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 69 - Tanto os permissionários autônomos quanto os sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, como também os motoristas auxiliares e de pessoas jurídicas, deverão ser submetidos, periodicamente, conforme regulamentação específica, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir suas condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 70 - As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser recolhidas ao Tesouro do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 71 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, efetuará cadastramento dos permissionários após a realização de Processo Licitatório.

Art. 72 - Os valores fixados no Anexo I para as multas serão atualizados periodicamente de acordo com o índice utilizado para o reajuste da tarifa única.

Art. 73 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nº. 1490/2001, 1579/2003 e Decreto nº. 187/2005.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 1233 - Fax (43) 3535 - 2130
Jaguariaíva - PR - CEP: 84.200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaíva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, 09 de Novembro de 2012.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito